



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500460-02.2023.8.26.0617/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JOÃO PEDRO QUIRINO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 1500460-02.2023.8.26.0617/50000

Voto nº **34.423** (1)

Embargante: JOÃO PEDRO QUIRINO DOS SANTOS

Embargada: Colenda 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O acórdão lançado nestes autos rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso defensivo, tirado da procedência de ação penal, em que condenado o réu por infração ao artigo 147, “caput”, c.c. o 61, incisos I e II, “f”, do C.P, à pena de 1 mês e 6 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Agora, embarga de declaração o vencido, apontando omissão e obscuridade no decisório, a par de pretender prequestionamento, nitidamente inconformado com o resultado que lhe foi desfavorável (fls. 1/6).

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos, eis que o aresto embargado apreciou a temática controvertida com amplitude, bem externando os motivos determinantes do resultado.

Por isso que nele não se vislumbram as falhas apontadas pelo embargante, mesmo porque a matéria posta à análise foi bem esmiuçada, restando bem explicitadas as razões pelas quais rejeitada a pretensão do recorrente (fls. 223/9).

Vale lembrar, que o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre tudo quanto colocado pelas partes ou dispositivos por elas referidos, quando já encontrou as razões de seu convencimento (STF - ARE 895.011 AgR/GO, Segunda Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.02.2016; SS 4836 AgR-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.11.2015; AI 762150AgR-ED/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 15.04.2011.

Nítida, pois, a intenção da combativa Defesa de buscar, via embargos, novo julgamento da questão, pretendendo a substituição de um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinados ao prequestionamento, com vistas à interposição do recurso especial, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

O que se pretende, em verdade, é rediscutir matéria já amplamente decidida.

Destarte, **rejeitam-se** os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator